



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 05.052/09

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): Maria de Fátima Aragão Pascoal

Órgão: Paraíba Previdência

Atos de Pessoal. Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais. Julga-se ilegal o ato concessivo.

ACÓRDÃO AC1 – TC - 2294 /2011

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 05.052/09, referente à Aposentadoria voluntária, com proventos Integrais, da Sra. Maria de Fátima Aragão Pascoal, Matrícula nº 74.364-0, Professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, e,

Considerando que a servidora não atende aos requisitos para se aposentar pelo Instituto de Previdência dos Servidores de Nova Palmeira, por não ser funcionária efetiva, tendo exercido apenas cargo de confiança, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) NEGAR REGISTRO ao referido ato aposentatório;
- b) DETERMINAR o envio dos presentes autos ao órgão de origem, sugerindo aquele órgão que proceda ao retorno da servidora à ativa para que complete o tempo de serviço necessária ao benefício requerido.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Costa Coelho.

João Pessoa (PB), 15 de setembro de 2011.

Cons. ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
PRESIDENTE

Cons. Subst. ANTONIO GOMES VIEIRA FILHO
RELATOR

Fui presente :

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 05.052/09

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente da PBPREV, concedendo Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, a Sra. Maria de Fátima Aragão Pascoal, Matrícula nº 74.364-0, Professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura.

Ao se pronunciar sobre a matéria, a Unidade Técnica emitiu relatório constatando erro no cálculo dos proventos, bem como no tempo de serviço da beneficiária. Assim, sugeriu a notificação da Sra. Maria de Fátima Aragão Pascoal, da Secretaria Estadual da Administração e da Secretaria da Educação e Cultura, a fim de que comprovasse o efetivo exercício da aposentanda em funções do magistério, condição essencial para o gozo do benefício previsto no § 5º do art. 40 da Constituição Federal.

Atendendo a solicitação desta Corte, a Secretaria Estadual da Educação acostou certidão nesta Corte (fls. 56) comprovando o período de 19 anos, 05 meses e 23 dias de efetivo exercício em sala de aula, não atingindo, assim, o tempo exigido constitucionalmente.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, por meio da Douta Procuradora Ana Teresa Nóbrega, emitiu o Parecer nº 914/10 alinhando-se ao posicionamento da Auditoria e opinando pela denegação do registro de aposentadoria da Sra. Maria de Fátima Aragão Pascoal.

É o relatório. Houve a notificação da interessada para a presente Sessão.

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer do Ministério Público Especial, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:**

- 1) **NEGUEM REGISTRO** ao referido ato aposentatório;
- 2) **DETERMINEM** o envio dos presentes autos ao órgão de origem, sugerindo aquele órgão que proceda ao retorno da servidora à ativa para que complete o tempo de serviço necessária ao benefício requerido.

É o voto !

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

Relator